



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A; e acrescente-se § 4º-A ao art. 3º-A, ambos da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A.

.....

§ 4º Na hipótese de ser constatada a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexecução do objeto ou a não prestação de contas, o ente federativo destinatário **será notificado para sanar os vícios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação.**

§ 4º-A. No caso do não saneamento das irregularidades, o ente federativo ficará obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um prazo para a correção de vícios nos documentos ou para regularização da execução do objeto ou da prestação de contas oferece aos entes federativos a oportunidade de sanar inconsistências de forma ágil e eficiente, preservando os recursos públicos e o objetivo do financiamento.

Essa medida também busca mitigar o impacto de eventuais erros administrativos, que podem ser corrigidos sem que o ente federativo seja imediatamente penalizado com a devolução de recursos. Essa abordagem segue o



CD 241310099100* LexEdit

princípio da proporcionalidade e reforça a cooperação entre os entes federativos e o Governo Federal.

O prazo de 60 dias foi sugerido como um período razoável para análise e correção de problemas, evitando prejuízos ao cumprimento das ações previstas, especialmente em situações de emergência ambiental.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241310099100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

